

CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 002 /2025, DE 02 DE SETEMBRO DE
2025

FICA MANTIDO O PARECER PRÉVIO Nº 95/2025, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 03483/2023-8), QUE OPINOU PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

FRANCISCO CLAUDOVINO NOGUEIRA SOARES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA – CEARÁ, no uso de suas atribuições legais pautadas no artigo 35, IV da Lei Orgânica do Município de Altaneira e art. 37, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 004/2024), e:

CONSIDERANDO que a competência para julgar as Contas de Governo dos Prefeitos Municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina o artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete privativamente à Câmara julgar as contas do Prefeito Municipal, deliberando sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, na forma da Lei, conforme dispõe o artigo 38, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício nº 5655/2025/SSP do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na data de 20/06/2025, notificando da emissão de Parecer Prévio nos Autos do Processo nº 03483/2023-8, que instrui a Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares;

CONSIDERANDO o prazo de 60 (sessenta dias) para julgamento das referidas contas, conforme o §3º do artigo 42 da Constituição do Estado do Ceará, com nova redação dada pela EC nº 47, de 13.12.2001;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 378 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, com alterações trazidas pela Resolução nº 004/2024, que regulamenta a tramitação do processo de prestação de Contas de Governo;

CONSIDERANDO que foi encaminhado ao Plenário da Câmara Municipal o Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2025, Da Comissão Permanente, com a seguinte ementa: **“FICA MANTIDO O PARECER PRÉVIO Nº 95/2025, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 03483/2023-8), QUE OPINOU PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022”**.

CONSIDERANDO que Projeto de Decreto de Legislativo nº 002/2025 foi votado na 29ª (vigésima nona) Sessão Ordinária da 1ª (primeira) Sessão Legislativa da 17ª (décima sétima) Legislatura (2025/2028), realizada em 01 de setembro de 2025,

e **APROVADO** por **5 (cinco) votos favoráveis e 4 (quatro) votos desfavoráveis**, com a seguinte votação nominal: Joaquim Paulino da Silva Junior, Paulo Geaneo de Moura, Ana Maria Silva Souza, Antonio Nonato Silva e Francisco Claudovino Nogueira Soares votaram **favor**; Paulo Robson Leite de Oliveira, Janne Meire Duarte Silva, Valmir de Sousa Brasil e José Nascelio Vieira **contra**;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio só deixará de prevalecer por decisão de **2/3 (dois terços)** dos membros do Poder Legislativo Municipal, conforme determina o §2º do artigo 31 da Constituição Federal, bem como, o §2º do artigo 42 da Constituição do Estado do Ceará e o parágrafo único do art.385 do Regimento Interno (Resolução nº 004/2024).

DECRETA:

Art. 1º. Fica **MANTIDO** o Parecer Prévio nº 95/2025, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (Processo Eletrônico Nº: 03483/2023-8), que opinou pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

Art. 2º. Ficam **APROVADAS** as Contas do Governo Municipal de Altaneira, referente ao exercício financeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois).

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2025.

FRANCISCO CLAUDOVINO NOGUEIRA SOARES
Presidente da Câmara

Publicado por:
Marcelo Soares Mota
Código Identificador:FE8B714B



DESPACHO

REFERÊNCIA – Processo de Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito, Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

Ratifico o recebimento do Ofício de nº 5655/2025/SSP do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, notificando da emissão de Parecer Prévio de nº 95/2025, nos Autos do Processo nº 03483/2023-8 de Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito: Francisco Dariomar Rodrigues Soares e, determino as providências que seguem:

I – Inclua-se, para leitura no Expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de junho do corrente ano; inclusive das peças que compõe o Parecer Prévio de nº 95/2025, inclusive o voto do Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima, Relator do processo no TCE/CE.

II – Publique-se, nos termos do art. 221 da Resolução de nº 04/2021 (Regimento Interno da Câmara);

III – Encaminha-se a Comissão Permanente da Câmara, para os fins devidos;

IV – Em observâncias aos prazos do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12.12.2011, e considerando que antes de vencido o prazo inicia-se o recesso parlamentar, venham-me os autos, conclusos ou não, até o dia 20 de agosto de 2025.

V- Registre-se e autue-se, expedientes necessários.

Câmara Municipal de Altaneira, em 23 de junho de 2025 - 22ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura.


Ver. Francisco Claudovino Nogueira Soares
Presidente em Exercício da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº 5655/2025/SSP

Fortaleza, 30 de maio de 2025

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

~~Valmir de Sousa Brasil~~

Presidente da Câmara Municipal de Altaneira

Rua Padre Luiz Antônio - 389 - Centro - 63.195-000 - Altaneira - CE

Câmara Municipal de Altaneira

SERVIÇOS DE PROTOCOLOS

REGISTRADO COB Nº 208/2025

Processo nº: 03483/2023-8

Espécie do processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Assunto: Notificação

Data: 20 / 06 / 2025

Serviço

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo Parecer Prévio nº 95/2025, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias** corridos para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediatamente seguinte, conforme § 3º art. 42 da Constituição do Estado do Ceará, devendo ser informado a este Tribunal o período de interrupção das atividades legislativa.

Dessa forma, o resultado do julgamento deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias** corridos após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Cássio Carvalho Rocha Freire

SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.
5. As próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse.

UTILIZE SUA CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça



Aprender a enviar sua
petição/peça



02
unidade

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CÁSSIO CARVALHO ROCHA FREIRE - 30/05/2025 14:03:09.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAL(S) ACESSE: <https://validadorassinatura.tcece.gov.br> E INSIRA O CÓDIGO 0B2BAC74F81152111B80A10C69C07

PARECER PRÉVIO Nº 95 / 2025

PROCESSO Nº: 03483/2023-8

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Altaneira

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: Francisco Dariomar Rodrigues Soares

ADVOGADO: Cícero Felipe Pinheiro Paulino (OAB/CE nº 25.669)

RELATOR: Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

SESSÃO: Pleno virtual de 22/04/2025 a 25/04/2025.

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. DESCUMPRIMENTO.

A apuração dos Resultados Primário e Nominal visa a avaliar a sustentabilidade da política fiscal, ou seja, a capacidade do Governo de gerar receitas em volume suficiente para pagar as suas contas usuais (despesas correntes e investimento), sem que haja o comprometimento de sua capacidade de administrar o estoque de dívida existente.

Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Contas regulares com ressalva. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do município de **ALTANEIRA**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do senhor **Francisco Dariomar Rodrigues Soares** e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE);

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade** de votos, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a Regular com Ressalva, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Altaneira (CE) que empreenda esforços suficientes para cumprir as metas de resultado primário e de resultado nominal estipuladas na LDO, privilegiando o equilíbrio financeiro;

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patricia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Onelia Maria Moreira Leite de Santana.

Presidente da Sessão: Rholden Botelho de Queiroz

Representante do Ministério Público Especial presente: José Aécio Vasconcelos Filho

Transcreva-se e cumpra-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno virtual de 22/04/2025 a 25/04/2025.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

RELATOR

PROCESSO Nº 03483/2023-8

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Altaneira

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: Francisco Dariomar Rodrigues Soares

ADVOGADO: Cícero Felipe Pinheiro Paulino (OAB/CE nº 25.669)

RELATOR: Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de prestação de contas de governo do município de Altaneira (CE), referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, Prefeito Municipal de Altaneira à época.
2. O Processo nº 03483/2023-8 foi a mim distribuído e, na sequência, encaminhado à Diretoria de Contas de Governo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (adiante Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE) para fins de instrução técnica.
3. Ato contínuo, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, no Relatório de Instrução nº 3491/2024, requestou que se procedesse à notificação do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares para que apresentasse as suas razões de defesa, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.
4. Acolhida a sugestão da Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, o responsável foi devidamente notificado na edição de 18/09/2024 do DOE/TCE-CE, tendo prestado esclarecimentos em 04/10/2024 – dentro do prazo, conforme a Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 9466/2024.
5. Em seguida, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE emitiu o Relatório de Instrução nº 4867/2024, opinando pela emissão de parecer prévio pelo TCE/CE à Câmara Municipal pela aprovação da prestação de contas do governo do município de Altaneira (CE), de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, relativa ao exercício financeiro de 2022.
6. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas/TCE-CE, para análise e pronunciamento, nos termos do art. 87-B, inciso II, da LOTCE/CE, a 6ª Procuradoria de

Contas/MPC/TCE-CE emitiu o Parecer nº 6379/2024, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, na forma do art. 1º, inciso III, e art. 42-A, ambos da Lei Estadual nº 12.509/95, por serem regulares com ressalva.

7. É o relatório.

VOTO

1. Ao Tribunal de Contas compete *apreciar* – e não julgar – as contas prestadas anualmente pelo(a) Prefeito(a), mediante a emissão de Parecer Prévio pela sua aprovação, com ressalva(s) ou não, ou desaprovação, podendo, ainda e se acaso for necessário, fazer recomendações. De caráter exclusivamente técnico, o Parecer Prévio respaldará o julgamento político das contas de governo pelos vereadores da Câmara Municipal correspondente. É o que estabelece o art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará¹.
2. No caso, foram analisadas as contas de governo do município de Altaneira (CE), relativas ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, prestadas em 30/01/2023 pelo Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares.
3. O Tribunal de Contas avaliou o desempenho da Prefeito Municipal nas funções de planejamento, de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, de execução do orçamento municipal, de conformação das finanças municipais às determinações da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, munindo a Câmara Municipal de Altaneira(CE) uma visão macro do governo no período analisado.
4. Digno de nota que a emissão de parecer prévio nos presentes autos não torna prescindível o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, que serão objeto de tomada ou prestação de contas de gestão, por força do art. 78, inciso II, da Constituição do Estado do Ceará, bem como do art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509/1995.
5. Passo, de ora em diante, a examinar as questões levantadas pelo órgão técnico, que acolho como parte integrante do Voto e que basearão a minha razão de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas.

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

6. A prestação de contas de governo do município de Altaneira (CE), referente ao exercício de 2022, foi encaminhada, em meio eletrônico, à respectiva Câmara Municipal em 30/01/2023, **dentro**

¹ Art. 78 da CE: “Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará: I – apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado no prazo de doze meses, a contar do seu recebimento.”

do prazo estipulado no art. 42, § 4º da Constituição Estadual² e no art. 6º da Instrução Normativa TCM nº 02/2013³.

2. EXAME TÉCNICO

2.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

2.1.1 Alterações orçamentárias

Dos créditos adicionais e da prévia autorização legislativa⁴

7. No decorrer do exercício de 2022, a Prefeitura de Altaneira (CE) **abriu o montante de R\$ 29.266.856,29 em créditos adicionais suplementares**, utilizando-se de recursos resultantes de superávit financeiro e anulação de dotações.

Dos créditos adicionais suplementares⁵

8. Considerando que as leis orçamentárias do município **autorizaram a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa fixada ou receita prevista**— o que equivale a R\$ 36.000.000,00, e que foram abertos R\$ 22.421.744,46 e, a Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE reputou **atendidos o art. 167, inciso V, da CF/88⁶, bem como o art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/1964⁷**.

Alterações orçamentárias realizadas por superávit financeiro

² Art. 42, § 4º da CE. “As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresenta- das à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado para que este emita o competente parecer.”

³ Art. 6º da IN TCM nº 02/2013. “As contas de governo do município, relativas ao ano anterior, deverão ser prestadas pelo prefeito à câmara municipal até 31 de janeiro do ano subsequente, que providenciará o envio ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 10 de abril de cada ano.”

⁴ A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais pressupõe, além da indicação dos recursos correspondentes, prévia autorização legal, *ex vi* do art. 167, inciso V da Constituição da República.

⁵ Os créditos adicionais suplementares visam o reforço da dotação orçamentária existente na LOA e são abertos via Decreto do Poder Executivo até o limite estabelecido na própria LOA ou em lei especial.

⁶ Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

⁷ Art. 43 da Lei nº 4.320/64. [...] § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

9. A Prefeitura Municipal de Altaneira (CE) abriu o montante de R\$ 1.241.354,76 em créditos adicionais utilizando-se de recursos resultantes de superávit financeiro no exercício.

10. Analisando o Balanço Patrimonial do exercício anterior, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE apurou um resultado financeiro de R\$ 2.025.469,66, suficiente para a cobertura dos créditos adicionais correspondentes e o consequente cumprimento do art. 167, inciso V, da CF/88⁸, bem como o art. 43, §1º, inciso I e §2º da Lei Federal nº 4.320/1964⁹.

2.1.2 Duodécimo

11. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo Municipal lhes são entregues em duodécimos. É a inteligência do art. 168 da Constituição Federal.

12. A fixação do total da despesa da Câmara Municipal de Altaneira (CE) e o valor a ela efetivamente repassado pela Prefeitura Municipal foram conformes o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Receita tributária e das transferências aos municípios – Exercício de 2021:	R\$ 21.327.543,77
Valor limite para a fixação do total da despesa da Câmara Municipal de Altaneira (CE) no exercício de 2022 (7% da Receita; art. 29-A, I, da CF/88):	R\$ 1.492.928,06

Fixação atualizada do total da despesa da Câmara Municipal de Altaneira (CE) em 2022:	R\$ 1.400.000,00
--	------------------

Repasso efetuado à Câmara Municipal de Altaneira (CE) a título de duodécimo no exercício:	R\$ 1.400.000,00
--	------------------

13. Finalmente, a Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE verificou que os repasses mensais do duodécimo ocorreram dentro do prazo estabelecido no §2º inciso II do art. 29-A da CF/88 - a saber: até o dia 20 de cada mês.

⁸ Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

⁹ Art. 43 da Lei nº 4.320/64. [...] § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. [...] § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

2.1.3 Receita Corrente Líquida - RCL

14. A Receita Corrente Líquida do município de Altaneira (CE), no exercício de 2022, atingiu o montante de **R\$ 42.065.354,65**.

2.1.4 Limites constitucionais da educação e saúde

15. A Constituição de 1988 impôs aos municípios que aplicassem percentuais mínimos da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências e excluídos os valores repassados constitucionalmente aos Municípios, nas áreas de educação e saúde.

2.1.4.1 Despesas com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino - MDE

16. De acordo com o art. 212 da Constituição Federal¹⁰, os municípios devem aplicar **ao menos 25%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

17. O município de Altaneira (CE) aplicou no exercício de 2022 a importância de **R\$ 7.327.543,31**, que corresponde a **26,18%** do total das receitas provenientes de impostos e de transferências, **em cumprimento ao limite constitucional de gastos previsto no ordenamento jurídico para a educação**.

2.1.4.2 Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

18. Os municípios devem aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde no mínimo 15% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências – é a inteligência do art. 77, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/2000)¹¹.

19. A Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE verificou a aplicação de **R\$ 6.826.223,85**, correspondente a **25,51%** das receitas arrecadadas dos impostos a que se refere o art. 156 e dos

¹⁰ Art. 212 da CF/88. “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

¹¹ Art. 77 do ADCT. “Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: [...] III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.”

recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e §3º da Constituição; logo, **atendido o limite de gasto mínimo com ações e serviços públicos de saúde.**

2.1.5 Despesas com Pessoal do Poder Executivo

20. De acordo com o art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹², a despesa total com pessoal do Poder Executivo não pode exceder 54% da Receita Corrente Líquida.

21. O Poder Executivo despendeu **R\$ 20.892.086,39** em despesa com pessoal, que corresponde a **50,14%** da RCL, em cumprimento ao art. 20, inciso III, alínea *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício sob exame.

2.1.6 Dívida Consolidada e Mobiliária

22. De acordo com o art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal¹³, a dívida consolidada¹⁴ dos municípios não pode exceder a 1,2 vezes a RCL.

23. A Diretoria do TCE/CE verificou estar a dívida consolidada municipal **dentro do limite** estabelecido pelo Senado Federal, consoante os valores a seguir:

RCL AJUSTADA	LIMITE DO ART. 3º, II, DA RESOLUÇÃO SF 40/2001	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
R\$ 41.665.354,65	R\$ 49.998.425,58	R\$ 9.749.206,24 Cumpriu

Fonte: Relatório de Instrução nº 3491/2024, da Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE

¹² Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...] III - na esfera municipal: a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹³ Art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. "A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: [...] II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2."

¹⁴ Dívida pública consolidada é, nos termos do art. 1º, §1º, III da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

2.1.7 Dívida Ativa¹⁵

Saldo dos créditos da dívida ativa¹⁶

24. A dívida ativa do município apresentava um saldo de R\$ 1.596.576,13, proveniente de exercícios anteriores, tendo sido **arrecadados R\$ 77.664,66 e inscritos R\$ 84.221,77,08 em 2022**, totalizando, após cancelamento e prescrições no exercício, um **saldo de R\$ 1.603.133,24 ao final do exercício**.

Evolução da dívida ativa durante o exercício de 2022 (R\$ 1,00)

Especificação	Valor
Saldo do exercício anterior – 2021	1.596.576,13
(+) Inscritões no exercício	84.221,77
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária	58.259,78
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária – Multa e Juros	19.404,88
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária – Multa e Juros	0,00
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	0,00
(=) Saldo final do exercício – 2022	1.603.133,24
% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	10,14%

Fonte: Relatório de Instrução nº 3491/2024, da Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE

2.1.8 Previdência

Do INSS

25. O **repasso do Poder Executivo ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** dos valores consignados a título de contribuição previdenciária foi feito de forma **integral**.

¹⁵ Dívida ativa são os créditos do ente público municipal que, por não terem sido pagos espontaneamente pelos seus devedores nas datas aprazadas, são escriturados em conta assim intitulada. Tais créditos podem se originar de obrigações tributárias (tais como impostos, taxas e as multas a eles relacionadas) ou não (como as multas administrativas, eleitorais e penais).

¹⁶ Quando o gestor deixa de arrecadar a dívida ativa, ou o faz de forma ineficiente, deixa-se de arrecadar verba que poderia ser utilizada para oferecer bens e serviços à população e, a longo prazo, a inércia do gestor pode, dada a prescritibilidade de tais créditos, resultar na perda em definitivo daquela quantia, causando prejuízos ao erário.

2.1.9 Restos a pagar¹⁷

26. Ao final do exercício de 2022, a **dívida flutuante relacionada aos restos a pagar** foi de **R\$ 5.689.729,07**, tendo o **saldo de restos a pagar oscilado** no último exercício financeiro (conforme demonstra o quadro a seguir):

2020	2021	2022
R\$ 3.803.341,34	R\$ 6.362.020,98	R\$ 5.689.729,07

27. Nada obstante isso, excluindo-se os restos a pagar não processados (R\$ 262.304,16) do saldo de restos a pagar e considerando a disponibilidade financeira de R\$ 6.851.752,88, a Prefeitura Municipal de Altaneira (CE) tem um saldo em disponibilidade de R\$ 1.424.327,97.

2.1.10 Resultado Primário e Nominal

28. A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (Lei nº 792/2021) estabeleceu como meta de resultado primário um déficit de R\$ 2.290.554,30, obtendo um **déficit primário de R\$ 3.360.342,67; descumprida**, pois, a meta de resultado primário.

29. Já para o resultado nominal, a meta estipulada pela LDO de 2022 foi um déficit de R\$ 2.162.559,30. Analisando o Demonstrativo de Resultados Primário e Nominal, a Diretoria do TCE/CE constatou o **descumprimento da meta do período em análise**, já que o resultado nominal apresentado foi de **R\$ 13.081.389,80**.

30. Instado a se manifestar, o Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares alegou:

- que as metas previstas na LDO são instrumentos de planejamento, e não regras absolutas;
- que o cenário fiscal foi impactado por efeitos da pandemia da Covid-19, cujas consequências prolongadas não poderiam ser plenamente previstas na formulação das metas, e que por isso a falha deve ser analisada à luz da Lei de Introdução às

¹⁷ O ideal é que a Administração Pública empenhe, liquide e pague a despesa assumida no exercício financeiro até o dia 31 de dezembro de cada ano. Para os casos em que isso não foi possível, a legislação criou a conta "restos a pagar". Assim, restos a pagar são as despesas empenhadas que, até a data de 31 de dezembro, não foram pagas. Dividem-se em processados e não processados. Processadas são as despesas que foram inscritas em restos a pagar, liquidadas e não pagas, ao passo que as despesas não processadas, apesar de inscritas em restos a pagar, não foram sequer liquidadas.

Normas do Direito Brasileiro, que determina a consideração dos obstáculos e das dificuldades reais enfrentados pelo gestor público.

- c. este Tribunal de Contas tem precedentes em que, diante de situações análogas, optou-se por emitir recomendações à gestão.

31. A Diretoria do TCE/CE reiterou a falha, destacando que o fato apontado possui o objetivo de acompanhar os resultados estabelecidos na demonstração das metas e dos Resultados Primário e Nominal de modo que sejam cumpridas para um melhor equilíbrio financeiro, orçamentário e fiscal. Ao final, sugeriu recomendar que haja maior empenho na execução das metas fiscais, com o intuito do Poder Público obter um maior controle e equilíbrio da dívida pública.

32. Nessa linha de entendimento, a 5ª Procuradoria de Contas/MPC/TCE-CE referiu-se a precedentes deste Tribunal de Contas em que o Pleno do TCE/CE deixou de desaprovar as contas por este motivo.

33. Assiste razão à Secex/TCE-CE e ao MPC/TCE-CE.

34. Ressalto que o resultado primário é importante indicador de controle de endividamento público, utilizado para mensurar a capacidade de um ente de arrecadação de receitas para o pagamento de suas dívidas, sem que haja o seu endividamento ou a diminuição dos seus ativos.

35. E o resultado nominal é obtido a partir da variação da dívida consolidada líquida em dado período ou do resultado primário por meio da soma da conta de juros (*i.e.*, juros ativos menos juros passivos), mostrando se o governo está aumentando ou reduzindo a sua dívida ao final do período.

36. Diante disso, recomendo à Prefeitura Municipal de Altaneira (CE) que empreenda esforços suficientes para cumprir as metas de resultado primário e de resultado nominal estipuladas na LDO, privilegiando o equilíbrio financeiro.

2.2 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

37. As demonstrações contábeis evidenciam a posição financeira, orçamentária e patrimonial das entidades do setor público, em análise dos fatos e dos atos contábeis de uma determinada gestão.

38. Uma série de normativos conduzem à correta confecção de balanços do setor público. As regras basílicas estão incorporadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na Lei Federal nº 4.320/1964, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP/STN) e, ainda, na Instrução Normativa TCM nº 02/2015.

2.2.1 Balanço Orçamentário¹⁸

39. O Balanço Orçamentário evidenciou um **déficit orçamentário de R\$ 2.692.196,14**, dado o montante da despesa realizada ter sido superior ao da receita arrecadada.

2.2.2 Balanço Financeiro¹⁹

40. O Balanço Financeiro demonstrou uma **disponibilidade financeira bruta** do Poder Executivo em 31/12/2022 no valor de **R\$ 6.851.752,88**.

2.2.3 Balanço Patrimonial²⁰

41. Na análise do Balanço Patrimonial, a Diretoria de Contas de Governo do TCE/CE apurou-se um patrimônio líquido no montante de R\$ 24.463.496,23, apresentando uma variação de R\$ 1.207.670,11.

2.2.4 Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP)²¹

42. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciou que o município de Altaneira apresentou um **déficit** na ordem de **R\$ 1.207.670,11**.

¹⁸ Art. 102 da Lei nº 4.320/64. “O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.”

¹⁹ Art. 103 da Lei nº 4.320/64. “O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.”

²⁰ Segundo o MCASP/STN, é demonstração contábil que “evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).” SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 8ª ed. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484 Acesso em: 25 jun. 2021.

²¹ Art. 104 da Lei nº 4.320/64. “A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.”

2.2.5 Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)²²

43. Foram analisadas as saídas e entradas de dinheiro no caixa durante o período de 2018 e o resultado desse fluxo, o que permitiu analisar a capacidade de gerar caixa e o uso de recursos próprios e recursos de terceiros nas atividades desenvolvidas. Ao final, o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) permite a apreciação das fontes de geração de entrada de caixa, os itens de consumo de caixa e o saldo do caixa. A finalidade do equivalente de caixa é atender de forma rápida a compromissos de caixa de curto prazo.

44. A DFC evidenciou a **geração líquida de caixa e equivalente de caixa** no exercício financeiro de 2022 foi na ordem de **R\$ 3.391.538,12**.

2.3 TRANSPARÊNCIA

45. Foi feita a divulgação em meio eletrônico da prestação de contas de governo do município de Altaneira (CE), relativa ao exercício de 2022, no sítio eletrônico <https://www.altaneira.ce.gov.br/>, em atendimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal²³.

CONCLUSÃO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), por força do art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.509/1995 (com redação dada pela Lei Estadual nº 16.819/2019), apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante a emissão de parecer prévio, que irá subsidiar o julgamento das contas de governo na respectiva Câmara Municipal, nos termos do art. 42, §2º da Constituição do Estado do Ceará;

Considerando tudo mais que dos autos consta;

²² De acordo com o MCASP/STN, a DFC “apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento.” SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 8ª ed. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484 Acesso em: 25 jun. 2021.

²³ Art. 48 da LRF: “São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.”

VOTO, em consonância com o relatório de instrução e com o parecer ministerial, nos termos seguintes:

- 1) emitir parecer prévio à Câmara Municipal de Altaneira (CE) pela **aprovação das contas de governo** do município, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, considerando-as **regulares com ressalva**;
- 2) **recomendar** à Prefeitura Municipal de Altaneira (CE) que empreenda esforços suficientes para cumprir as metas de resultado primário e de resultado nominal estipuladas na LDO, privilegiando o equilíbrio financeiro;

Sejam notificados o Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares e a Câmara Municipal de Altaneira (CE), na pessoa do(a) seu(ua) Presidente, dando ciência deste Relatório-Voto e do Parecer Prévio para as providências que julgarem cabíveis.

Expedientes necessários.

Fortaleza, ____ de _____ de 2025.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR



Recebidos hoje.

Trata-se de Parecer Prévio nº 95/2025, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Processo nº 03483/2023-8, Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Altaneira, Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

As fls. dos autos, em despacho fundamento, os autos foram remetidos pela Presidência da Câmara, a esta Comissão Permanente para fins de parecer.

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinado pela Constituição Federal e as normas processuais vigentes, encaminhe-se cópias dos autos ao Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, para que, querendo, apresente manifestação escrita, no prazo corrido e improrrogável de dez dias, contados da sua cientificação.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, seja remetido ao Vereador Junior do Povo, para os fins de relatar a matéria e/ou requerer o que entender por direito.

Em razão do enunciado do inciso IV do Despacho da Presidência da Câmara, após a manifestação do Relator, sejam os autos pautados na primeira reunião da Comissão, obviamente cumprido os ritos referentes aos procedimentos regimentais.

Expedientes necessários.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

VER. PAULO ROBSON LEITE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE



OFÍCIO 01 /2025

Altaneira, 14 de agosto de 2025.

Exmo. Sr.

Francisco Dariomar Rodrigues Soares

Ex-Prefeito Municipal;

Câmara Municipal
SERVIÇOS DE PROTOCOLO
REGISTRADO COB Nº 269/2025
Data: 15 / 08 2025

marcelo

Referência: Processo Nº 01/2025 - Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2022, com Parecer Prévio, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Exmo. Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares,

Nos termos regimentais, encaminhamos ao Exmo. Sr. cópia dos autos do Processo Administrativo, referência em epigrafe, cientificando que o mesmo tramita nesta Comissão Permanente, sendo lhes assegurado, o prazo de dez dias corridos, nos termos do inciso II do Art. 379 do Regimento Interno, para, querendo, apresentar manifestar escrita, ou requerer o que entender de direito.

Atenciosamente,

VER. PAULO ROBSON LEITE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE

RECIBIDO
15/08/25



DESPACHO

Altaneira, 25 de junho de 2025.

Exmo. Sr.

Ver. Joaquim Paulino da Silva Junior

Relator da Comissão Permanente

Referência: *Processo Nº 01/2025 - Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2022, com Parecer Prévio, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.*

Senhor Relator,

Nos termos regimentais, encaminhamos ao Exmo. Sr. cópia dos autos do Processo Administrativo, referência em epigrafe, cientificando que o mesmo tramita nesta Comissão Permanente. Ademais, com o intuito de emitir parecer sobre o referido processo Processo Nº 01/2025 - Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2022.

Ver. Paulo Robson Leite de Oliveira
Presidente da comissão Permanente

Ver. Joaquim Paulino da Silva Junior
Relator da Comissão Permanente



Referência: Processo Nº 01/2025 - Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2022, com Parecer Prévio, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Senhor Diretor Geral da Câmara,

Para fiel cumprimento dos prazos regimentais, se requer expedir certidões necessárias, de cumprimento e ou de decurso de prazo, relativos ao processo acima referenciado, devendo os retornar a Presidência da Comissão, para os procedimentos devidos.

Sala das comissões, 15 de agosto de 2025.

VER. PAULO ROBSON LEITE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE



CERTIDÃO

Referência: Processo Nº 01/2025 - Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2022, com Parecer Prévio, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

A pedido do Vereador Paulo Robson Leite de Oliveira, Presidente da Comissão Permanente, compulsando os autos do processo em referência, constatei que fora notificado pessoalmente o Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, responsável pelas contas em processamento, no dia 15/08/2025, para querendo apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Tendo o prazo estabelecido sido esgotado no último dia 25/08/2025, e verificando o Protocolo Geral da Câmara, bem como o Sistema Eletrônico Legislativo e a caixa de correio eletrônico, certifico que não houve manifestação do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares para os autos do Processo Nº 01/2025.

Altaneira-CE, em 26 de agosto de 2025.

Marcelo Soares Mota
Marcelo Soares Mota

Diretor Geral da Câmara



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02 /2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE
SERVIÇOS DE REGISTRO E
ARQUIVAMENTO
REGISTRADO Nº 285 / 2025
Data: 26 / 08 / 2025
Marcelo

EMENTA: FICA MANTIDO O PARECER PRÉVIO Nº 95/2025, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 03483/2023-8), QUE OPINOU PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA/CE DECRETA:

Art. 1º Fica **MANTIDO** o Parecer Prévio Nº 95/2025, do Tribunal De Contas do Estado Do Ceará (Processo Eletrônico Nº: 03483/2023-8), que opinou pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, exercício financeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

Art. 2º Ficam **APROVADAS** as Contas do Governo Municipal de Altaneira/CE, referente ao exercício financeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2025.

Ver. Joaquim Paulino da Silva Junior
Relator da Comissão Permanente



DESPACHO

Referência: Processo Nº 01/2025 - Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

Recebidos os autos do Processo Nº 01/2025/CP, referente ao julgamento das Contas de Governo do Exercício 2022 de responsabilidade do Ex-Prefeito Francisco Dariomar Rodrigues Soares, determino as providências que seguem:

I - Designo o dia 01 (um) de setembro de 2025, data de realização de sessão ordinária, para julgamento do referido processo de prestação de contas, devendo constar na ordem do dia;

II - Notifique por ofício a parte interessada, o Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, promovendo a intimação da sessão de julgamento, com cópias do Parecer da Comissão Permanente, informando que, querendo, poderá apresentar defesa pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado pelo prazo de vinte minutos, consoante o Art. 378, inciso II do Regimento Interno;

III -Expedientes necessários.

Sala das Sessões Plenárias, 26 de agosto de 2025.


Ver. Francisco Claudovino Nogueira Soares
Presidente da Câmara



Ofício nº 126/2025/GP

Altaneira, 26 de agosto de 2025.

Exm. Sr.

Francisco Dariomar Rodrigues Soares
Ex-Prefeito Municipal,

Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, cópia do parecer da Comissão Permanente que trata da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2022, de sua responsabilidade, bem como dos documentos acostados aos autos desde sua primeira intimação.

Informo que esta Presidência designou o dia 01 (um) de setembro, às 17:00h (dezessete horas), para sessão de julgamento das referidas contas, na ordem do dia da sessão ordinária.

Assim sendo, fica o Sr. notificado a querendo, participar pessoalmente ou por procurador habilitado para apresentar sustentação oral pelo prazo regimental de vinte minutos.

Ao ensejo da oportunidade, apresentamos a V. Ex^a, os protestos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,


Ver. Francisco Claudovino Nogueira Soares
Presidente da Câmara

Processo 100
26/08/25
[Signature]



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02 /2025

ERVIÇOS DE
REGISTRADO 285 / 2025
ata: 26 ' 08 2025

Marcelo

EMENTA: FICA MANTIDO O PARECER PRÉVIO Nº 95/2025, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 03483/2023-8), QUE OPINOU PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA/CE DECRETA:

Art. 1º Fica **MANTIDO** o Parecer Prévio Nº 95/2025, do Tribunal De Contas do Estado Do Ceará (Processo Eletrônico Nº: 03483/2023-8), que opinou pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, exercício financeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), de responsabilidade do Sr. Francisco Damião Rodrigues Soares.

Art. 2º Ficam **APROVADAS** as Contas do Governo Municipal de Altaneira/CE, referente ao exercício financeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2025.

Ver. Joaquim Paulino da Silva Junior
Relator da Comissão Permanente

RECEBIDO
26/08/25
[assinatura]



DECLARAÇÃO DE VOTO

Processo de Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, referente ao exercício financeiro de 2022.

Processo 01/2025 – na Câmara
Processo 03483/2023-8 no TCE/CE

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

SERVIÇOS DE
REGISTRADO
Data: 03/11/2025
294/2025
Marcelo

Trata-se de prestação de contas de Governo do Município de Altaneira, referente ao exercício financeiro de 2022, com parecer prévio pela *“aprovação das referidas contas, com ressalvas”*, cuja responsabilidade é do então ex-prefeito, Francisco Dariomar Rodrigues.

O Art. 71, inciso I, da Constituição Federal, com reprodução no Art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, são fundamentos constitucionais para que as contas de governo, prestadas anualmente pelo chefe do poder executivo, sejam submetidas ao julgamento do Poder Legislativo local.

Não obstante, cabe reproduzir, de forma destacada, o Art. 42-A e seu paragrafo primeiro, da Lei do Ceará, 12.509/1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará):

Art. 42-A. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de Controle Externo, compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante parecer prévio, a ser elaborado em um ano, a contar do seu recebimento, que será encaminhado à Câmara Municipal e ao Prefeito.

§ 1º A decisão decretada pela Câmara Municipal será conclusiva, não cabendo mais qualquer apreciação por parte do Tribunal de Contas.

Também sobre o tema, a posição do STF, com efeito de Repercussão Geral, pacificando o assunto, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança n. 13.499/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 16/8/2024.

Colecionados esses fundamentos jurídicos, oriundos de nossas Constituições Federal e Estadual, de lei ordinária e específica do Ceará e o entendimento do STF, apenas para restar claro, de forma inequívoca, a competência constitucional e legal da Câmara de Vereadores de promover o julgamento das contas de governo, afastando quaisquer outras interpretações, por mais que se pretendam.

Feitas essas exposições, tenho a dizer que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará e importante peça do processo de julgamento, pois visa auxiliar os vereadores, numa análise de contexto geral de comportamento do prefeito municipal, enquanto gestor, relativamente a determinado ano de sua administração, no caso concreto, o ano financeiro de 2022.



Dito isto, pois, é possível verificar da peça opinatória e informativa do TCE/CE, a recomendação pela aprovação com **"RESSALVAS"**.

E o que seriam essas ressalvas? Esclareço: descumprimento de metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias pelo resultado primário.

E o que seria resultado primário? Numa definição bem simplificada: a diferença entre as receitas e despesas do governo de Altaneira, excluindo os juros da dívida existente, num tempo determinado e apurado, concretamente o ano de 2022.

Se as **receitas** primárias forem maiores que as **despesas** primárias, tem-se um superávit primário, indicando que o governo gerou um excedente que pode ser usado para abater a dívida, ou para investimentos caso não haja a dívida. No entanto, se as despesas superarem as receitas, ocorre um déficit primário.

Na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Municipal 792/2021, a administração municipal, estabeleceu como meta um déficit de **RS 2.290.554,30** e ao final do exercício, chegou a **RS 3.360.342,67**, descumprindo, pois, o valor fixado, provenientes de excessivo descontrole da dívida pública (restos a pagar), e dívida previdenciária, já que até onde se sabe o município não dispõe de outras modalidades de endividamento. Somados os descumprimentos do período em análise, ultrapassam os **13 milhões de reais**.

Os valores comprobatórios da falta de zelo e de planejamento do prefeito estão prontamente esclarecidos na **página 9** do citado parecer prévio do TCE/CE, ora acostado aos presentes autos.

Como mencionado anteriormente, e para melhor entendimento, **o prefeito gastou mais do que recebeu em 2022**, e para corroborar com o alegado, cito por exemplo os seguintes fatos notórios do ano de 2022, tratado inclusive nesta casa:

Conforme noticiado na imprensa do Cariri a gestão do Município de Altaneira optou por não mais aderir ao programa Mais Médicos pelo Brasil (ou Mais Médicos) do Governo Federal.

De maneira que, após a aprovação de uma médica local, o Município resolveu não participar mais do programa e abrir mão de três médicos custeadas pelo Governo Federal, conforme ofício 210/2022, da secretária de saúde (anexa).

Destaco que, na época, o Município contava com dois médicos atuando por meio do referido programa e teria um terceiro, após recente processo seletivo. Porém a pessoa aprovada neste último processo seletivo foi uma filha de um ex-vereador de oposição ao governo naquele ano.

Esta situação, pelo menos em uma análise superficial, gera um dano a população e sobretudo um dano financeiro ao Município. Isto porque, dispensa 3 médicos que seriam pagos pelo Governo Federal e em consequência terá que contratar novos médicos e pagar com valores próprios.

Tal situação gera, por volta de **40 mil reais mensais** de despesas, considerando apenas salário dos 3 médicos. Cerca de **RS 360.000,00** no referido ano, contando de abril a dezembro.



Diante disso, Sr. Presidente, se pede a Vossa Excelência que analise tal situação, especialmente acerca de eventual dano financeiro causado ao Município. Peço ainda que seja disponibilizado número de eventual procedimento e que seja instaurado para fins de acompanhamento.

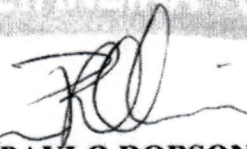
Importante salientar que em razão dessa posição política do prefeito, o Município foi também condenado, em processo de reparação de danos morais a médica Dra. Ana Flavia Correia, que já se encontra em fase de precatório, com mais uma dívida para o Município. Outro prejuízo financeiro.

Apenas para finalizar, o então ex-prefeito municipal de Altaneira, Dariomar Rodrigues, através da secretaria de educação e usando recursos dos precatórios Fundef, efetuou gastos de **R\$2.923.018,64**, para reconstrução da Escola Joaquim de Moraes, no Distrito do São Romão, e todos sabemos, pelo Relatório de Transição de Governo, e exposição durante o Seminário de Gestores Municipais, a situação física deplorável encontrada naquela escola.

Desta forma senhores parlamentares, baseio-me na esclarecedora palestra ministrada pelo Presidente do TCE/CE, Rholden Queiroz, no I Seminário dos Legisladores no Cariri, esse mês na cidade do Crato, para concluir ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a quem faz análises técnicas, subjetivas, de verificação de cumprimentos, muito mais de índices fiscais, determinados pela legislação pertinente, **cabe aos vereadores**, sobretudo aqueles que atuaram diretamente no exercício de 2022, **julgar com suas consciências, não o prefeito, mas os atos e fatos havidos em sua administração no período em questão.**

De minha parte, estranhando ainda o fato de que o vereador Relator da Comissão Permanente não tenha emitido parecer acerca de matéria de tamanha relevância; pelos motivos de descumprimento das metas fiscais estabelecidas por ele próprio para o exercício em julgamento; pela desativação do programa Mais Médicos pelo Brasil; pelo uso indevido dos recursos do precatório Fundef/2022; pela reconstrução de péssima qualidade da Escola Joaquim de Moraes, no Vale do São Romão; dentre outros motivos que o tempo não me permite alcançar neste momento; **MEU VOTO é pela REPROVAÇÃO** das contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2022, a tempo que solicito que esta declaração de voto seja anexada aos autos do processo.

É assim como voto, senhor Presidente.


PAULO ROBSON
VEREADOR PSB

30
Moncello



SECRETARIA DE SAÚDE

OFÍCIO Nº 210/2022

Altaneira - CE, 29 de abril de 2022.

Ilma.sr.
Francisco Claudovino Nogueira Soares
Presidente da Câmara

ASSUNTO: Em resposta ao ofício Nº 037/2022/GP

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste responder as questões indagadas no ofício supracitado.

- a) No momento, o Município encontra-se em processo de desligamento tanto do programa Mais Médicos, quanto do Programa Médicos pelo Brasil.
- b) Houve adesão automática por todos os Municípios, com o desligamento de ambos os programas, o município optou por adquirir profissionais por processo seletivo, tendo em vista a experiência satisfatória vivenciada atualmente.
- c) O Município não possui interesse em permanecer com os atuais profissionais do Mais Médicos, bem como adquirir profissionais oriundos do programa Médicos pelo Brasil.

Atenciosamente,

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 082/2022

Data: 05 / 05 / 2022


Servido Responsável



MARCIA MOURA EVANGELISTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Portaria: 321/2021

31 Marcelo

Ceará
Governo Municipal de Altaneira
Secretaria de Educação

MOVIMENTOS DE EMPENHO
Exercício de 2022

Página : 0001

Credor: 2091 ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

Número do Contrato : 20220297

DATA	DOTAÇÃO	CREDOR	CONTRATO	VALOR EMPENHO	LICITAÇÃO ou CONTR. DIRETA
03 03.					
12 361	0231 1.007	Construção Ref. e Ampliação de Unidades Escolares com Recurso do Fundeb			
	4.4.90.51.00	Obras e instalações			
	4.4.90.51.99	Outras obras e instalações			
	1500100100	Receita de Imposto e Trans. - Educação			
29/12/2022	20220297	ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRU	R\$	188.343,97	29120001 glo LC 2022.06.03.2
30/12/2022	20220297	ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRU	R\$	405.713,13	30120002 glo LC 2022.06.03.2
		TOTAL FONTE RECURSO (1500100100).R\$		594.057,10	
	1540000000	Transferências do FUNDEB-Impostos 30%			
10/08/2022	20220297	ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRU	R\$	202.828,73	10080001 glo LC 2022.06.03.2
24/08/2022	20220297	ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRU	R\$	150.510,15	24080003 glo LC 2022.06.03.2
26/09/2022	20220297	ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRU	R\$	47.032,14	26090005 glo LC 2022.06.03.2
14/10/2022	20220297	ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRU	R\$	408.636,60	14100001 glo LC 2022.06.03.2
		TOTAL FONTE RECURSO (1540000000).R\$		809.007,62	
	1542000000	Transf. do FUNDEB 30%-Comple. União-VAAT			
01/11/2022	20220297	ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRU	R\$	408.636,60	01110081 glo LC 2022.06.03.2
		TOTAL FONTE RECURSO (1542000000).R\$		408.636,60	
		TOTAL SUBELENTO (4.4.90.51.99)....R\$		1.811.701,32	
		TOTAL CLASSIF.ECON.(4.4.90.51.00)....R\$		1.811.701,32	
		TOTAL PROJ/ATIV. (1.007).....R\$		1.811.701,32	
03 03.					
12 361	0231 2.028	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - Precatório FUNDEF			
	4.4.90.51.00	Obras e instalações			
	4.4.90.51.99	Outras obras e instalações			
	1544000000	Recursos de Precatórios do FUNDEF			
13/09/2022	20220297	ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRU	R\$	68.942,27	13090001 glo LC 2022.06.03.2
13/09/2022	20220297	ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRU	R\$	272.843,30	13090002 glo LC 2022.06.03.2
23/11/2022	20220297	ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRU	R\$	342.086,15	23110002 glo LC 2022.06.03.2
16/12/2022	20220297	ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRU	R\$	427.445,60	16120001 ord LC 2022.06.03.2
		TOTAL FONTE RECURSO (1544000000).R\$		1.111.317,32	
		TOTAL SUBELENTO (4.4.90.51.99)....R\$		1.111.317,32	
		TOTAL CLASSIF.ECON.(4.4.90.51.00)....R\$		1.111.317,32	
		TOTAL PROJ/ATIV. (2.028).....R\$		1.111.317,32	
		TOTAL GERAL DE EMPENHO..R\$		2.923.018,64	
TOTAL GERAL DE EMPENHOS DA UG (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO) POR FONTE DE RECURSOS					
	1500100100-Receita de Imposto e Trans. - Educação.....R\$			594.057,10	
	1540000000-Transferências do FUNDEB-Impostos 30%.....R\$			809.007,62	
	1542000000-Transf. do FUNDEB 30%-Comple. União-VAAT.....R\$			408.636,60	
	1544000000-Recursos de Precatórios do FUNDEF.....R\$			1.111.317,32	

32
Marcelo

Ceará

Governo Municipal de Altaneira

Unidade gestora: 06 - Somente SE

Processo:

Contrato: 20220297

RELACÃO DE PAGAMENTO POR CONTRATO
NO PERÍODO DE 01/01/2022 ATÉ 31/12/2022

Página: 0001

Contrato.....: 20220297

Processo.:

Credor.....: 2091 - ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES E

Dotação.....: 03 03 12 361 0231 1.007 Construção Ref. e Ampliação de Unidades

Cl.Econômica: 4.4.90.51.00 - Obras e instalações

Data	Doc.Caixa	Empenho	Sub.Empenho	Código Financeiro	Ch/Avi	Valor R\$
10/08/2022	10080009	10080001	10080009	FUNDES 70%	0	R\$ 202.828,73
25/08/2022	25080007	24080003	25080001	FUNDES 70%	0	R\$ 150.510,15
21/09/2022	21090078	13090002	21090049	PREC. FDF	0	R\$ 272.843,30
21/09/2022	21090079	13090001	21090050	PREC. FDF	0	R\$ 68.942,27
28/09/2022	28090020	26090005	28090011	FUNDES 70%	0	R\$ 47.032,14
14/10/2022	14100017	14100001	14100016	FUNDES 70%	0	R\$ 408.636,60
01/11/2022	1110041	1110081	1110027	FUNDES 70%	1410	R\$ 408.636,60
25/11/2022	25110032	23110002	25110009	PREC. FDF	149758	R\$ 342.086,15
20/12/2022	20120019	16120001	0	PREC. FDF	189712	R\$ 427.445,60

SUB-TOTAL.....R\$ 2.328.961,54

TOTAL GERAL.....R\$ 2.328.961,54

PAGO 2022

33
marcelo

Ceará
Governo Municipal de Altaneira
Consolidado

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - MOVIMENTOS DE PAGAMENTO
01/01/2023 a 31/12/2023

Página : 0001

Credor: 2091 ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

EXERC. EMPENHO	CLASSIFICAÇÃO ANTERIOR/ CLASSIFICAÇÃO ATUAL	CREDOR	DOC.CAIXA	VALOR	CÓD.FINANCEIRO	ch/ref/T1
2022						
29120001	03 03. 12 361 0231 1.007 4.4.90.51.00	ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI				SE
		02/02/2023 02020008	R\$	100.000,00	EDUCAÇÃO	016834
			R\$	12.430,70	INSS PJ	02020010
			R\$	2.825,16	IRRF PJ	02020011
			R\$	3.107,68	ISSQN	02020009
		13/02/2023 13020001	R\$	69.980,43	EDUCAÇÃO	016834
30120002	03 03. 12 361 0231 1.007 4.4.90.51.00	ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI				SE
		24/02/2023 24020026	R\$	200.000,00	EDUCAÇÃO	016834
			R\$	26.777,07	INSS PJ	24020009
			R\$	6.085,70	IRRF PJ	24020010
			R\$	6.694,27	ISSQN	24020011
		27/04/2023 27040037	R\$	50.000,00	EDUCAÇÃO	016834
		11/05/2023 11050034	R\$	50.000,00	EDUCAÇÃO	016834
		30/05/2023 30050017	R\$	66.156,09	EDUCAÇÃO	016834
		SUBTOTALR\$		594.057,10		
TOTAL GERAL..R\$				594.057,10		

PAGO 2023